



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 9/2023

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária n. 9/2023

AUTOR: Deputado Ismael Crispin

RELATOR: Deputado Jean Mendonça

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

1- RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 9/2023, de autoria do Deputado Ismael Crispin, que “Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

1.2 Seguindo o processo legislativo ordinário, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art. 29, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, analisar e emitir Parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica e redacional.

1.3 A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Relatoria do Deputado Lucas torres, analisou o Projeto de Lei Ordinária n. 9/2023, opinou pela Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade.

1.4 Após o estudo da referida Comissão, fora encaminhado os autos, à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relatoria deste Parlamentar, para análise.

1.5 Pelo que se depreende da proposição apresentada, este é o relatório.

2 – ANÁLISE

2.1 O Projeto de Lei Ordinária n. 9/2023, como se vê do seu conteúdo e das justificativas que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria que Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

2.2 Conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, o presente Parecer irá abordar as matérias atinentes e de competência da Comissão de Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do disposto no seu art. 29, § 8º, resguardando às demais Comissões a sua competência regimentalmente estabelecida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.3 Conforme exposto no relatório acima, o Projeto de Lei n. 9/2023, têm por objetivo proibir o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

2.4 O art. 29 do Regimento Interno desta Casa de Leis, deixando clara a competência desta Comissão para emissão de parecer sobre a presente propositura, estabelece que:

§ 8º À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete: (RE nº 205/2012.)

I - opinar sobre assuntos referentes a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (RE nº 205/2012.)

II - acompanhar e propor adequações na execução da política estadual de meio ambiente e da política estadual de desenvolvimento econômico sustentável; (RE nº 205/2012.)

III - fiscalizar a exploração e manutenção dos recursos estaduais naturais renováveis: flora, fauna, solo, água e ar; (RE nº 205/2012.)

IV - propor normas que disciplinem a exploração ou plano de manejo sustentado de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais; (RE nº 205/2012.)

V - emitir parecer para autorização de implantação de instalações para produção em escala comercial de qualquer espécie de energia no Estado; (RE nº 205/2012.)

VI - propor ou opinar sobre a criação, ampliação, manutenção ou extinção de reservas biológicas ou recursos naturais e áreas de proteção ambiental; (RE nº 205/2012.)

VII - realizar estudos para a solução dos problemas que afigem a flora e a fauna amazônica; (RE nº 205/2012.)

VIII - averiguar denúncias e propor medidas contra a degradação do meio ambiente; (RE nº 205/2012.)

IX - participar voluntariamente de programas e projetos de fiscalização ambiental; (RE nº 205/2012.)

X - propor medidas para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em especial, na forma da lei, contribuir para: (RE nº 205/2012.)

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (RE nº 205/2012.)

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (RE nº 205/2012.)

c) proteger a fauna e a flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (RE nº 205/2012.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (RE nº 205/2012.)

e) promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente; e (RE nº 205/2012.)

XI - acompanhar e fiscalizar a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência. (RE nº 205/2012.)

2.5 Como se depreende da justificativa do Autor, a queima de fogos de artifício com estampido causa traumas irreversíveis aos animais, podendo levar ao desenvolvimento de fobias e ataques de pânico, devido ao fato de possuírem o sistema auditivo mais sensível que os humanos.

2.6 O barulho dos explosivos pode causar estresse e pânico nos cães e gatos, e não raros os casos de animais que vão a óbito por conta disso. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação e distúrbios digestivos acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

2.7 Além do enorme prejuízo e riscos aos animais, vale mencionar que as pessoas doentes, idosos, bebês, crianças e pessoas com o transtorno do espectro autista também sofrem com os estampidos. O barulho acaba atrapalhando e atormentando a vida de moradores do Estado.

2.8 Ressalta-se que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e pode ser conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecido como fogos de vista.

2.9 Isto posto, verifica-se que a proposição Legislativa em exame vão ao encontro do interesse público, pois objetivam a proteção do meio ambiente.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo Deputado Ismael Crispin, após análise de mérito, verifico que o Projeto de Lei n. 9/2023, não encontra óbice ao pretendido, em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, sou de Parecer **FAVORÁVEL**.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.


Deputado Jean Mendonça

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SECRETARIA LEGISLATIVA DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PARECER Nº 03/2023

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer favorável, do relator Deputado Jean Mendonça, ao **Projeto Lei nº 09/2023** de autoria do Deputado Ismael Crispin. Que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Estiveram presentes e votaram os Senhores (as) Deputados (as): Dr^a Taíssa, Delegado Camargo e Pedro Fernandes.

Plenário 01, 01 de Agosto de 2023.


Deputado Pedro Fernandes
PRESIDENTE /CMADS


Deputado Jean Mendonça
RELATOR